



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10830.008250/93-60
Recurso nº : RP/106-0.490 (106-006002)
Matéria : IRPF - EX.: 1.993
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº : CSRF/01-03.174

IRPF – FÉRIAS NÃO GOZADAS – NATUREZA INDENIZATÓRIA –
NÃO TRIBUTAÇÃO – Sobre a remuneração paga, por férias não
gozadas, não incide o imposto de renda, diante de sua natureza
indenizatória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira
Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos (Relatora). Designado para redigir o voto
vencedor o Conselheiro Antonio de Freitas Dutra.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Processo nº : 10830.008250/93-60
Acórdão nº : CSRF/01-03.174

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL; VERINALDO HENRIQUE DA SILVA; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; DIMAS RODRIGUES DE FREITAS; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



RECURSO N° :RP/106-0.490
RECORRENTE N° :FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional inconformada com a decisão proferida no acórdão nº 106-09.040, ingressou com recurso especial às fls. 58/60, com base no artigo 32, inciso I do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, nos seguintes termos:

"No presente processo essa d. Turma decidiu, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para considerar que IRPR – FÉRIAS NÃO GOZADAS – NATUREZA INDENIZATÓRIA – NÃO TRIBUTAÇÃO – sobre a remuneração paga, por férias não gozadas, não incide o imposto de renda, diante de sua natureza indenizatória, vencido o l. Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA."

"As importâncias recebidas pelo recorrido não possuem natureza indenizatória, que viabilize a inclusão das mesmas na exceção acima aludida."

"Na verdade, não restou sequer comprovado nos presentes autos, - com, aliás, não poderia - que as férias e a licença a que o recorrido teria direito, não foram gozadas por culpa do empregador."

"Além disso, nem mesmo restou provado nos autos que as férias e a licença prêmio não tenham sido gozadas "por absoluta necessidade do serviço", o que torna inaplicável a jurisprudência realçada pelo r. Acórdão recorrido."

Despacho da Presidência nº 106-1.122 às fls.61/62, determinando as seguintes providências;

- A) remessa de cópia do acórdão recorrido e do Recurso Especial da Fazenda Nacional ao sujeito passivo;
- B) Dar ciência ao contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias contra-arrazoar o recurso especial;



- C) Juntar aos autos cópia da intimação e do AR;
- D) Anexar a petição apresentada pelo Contribuinte e em caso negativo certificar a não interposição das Contra-razões.

Certidão de remessa a SESAR/DRF/CAMPINAS às fls. 63, para cumprimento do despacho da presidência.

Intimação nº 10830/1613/00 para o Contribuinte às fls. 64

Contra-razões apresentada pelo Contribuinte às fls. 65/68, alegando em síntese:

A) Que o Recurso Especial não comporta, sequer ser conhecido, na medida em que se aparta, ao menos parcialmente, dos temas que foram objeto de divergência no acórdão recorrido. Verifica-se, que o voto minoritário divergente apoiou-se nas teses de que o pagamento de férias em pecúnia representa acréscimo patrimonial e de que a posição acolhida pela maioria caracterizaria hipótese de incidência não prevista em lei. Nessas condições, o recurso deveria ater-se a esses pontos, objeto da divergência; assim todavia não fez, tendo-se estendido para questões não controvertidas;

B) Que a recorrente apegar-se à superficial leitura de dispositivos legais que enumera, para daí concluir serem tributáveis os valores correspondentes às férias e licença prêmio, por não corresponderem a indenização; não satisfeita, ainda afirma não ter sido provado que o não gozo das férias se devesse a culpa do empregador ou a absoluta necessidade de serviço;

C) Que o pagamento das férias em pecúnia deveu-se a não terem sido gozadas oportunamente por necessidade do serviço público, é fato que desde o início deste procedimento administrativo restou esclarecido, por isso mesmo em momento algum tendo sido posto em dúvida;

D) Que face ao exposto requer o contribuinte o não conhecimento do recurso especial, mantendo a decisão majoritária da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Juntada da intimação para o contribuinte nº 10830/1613/00 com Ar às fls. 69/70.



Certidão encaminhando os autos ao SECAV/DRJ/ CAMPINAS, para prosseguimento às fls. 71.

Extrato do processo às fls. 72

Certidão de remessa dos autos ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes às fls. 73

Despacho nº 106-1.169 determinando o prosseguimento e a remessa à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais às fls.74.

Vista a Fazenda Nacional às fls. 75, sem qualquer parecer

Remessa dos autos a Relatora Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos às fls.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text "É o relatório."

VOTO VENCIDO

Conselheira Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido, não havendo preliminar a ser analisada.

Na matéria objeto do presente litígio discute-se as férias não gozadas por necessidade do serviço e, recebidas em pecúnia se devem ser tributadas ou não.

A partir da edição da lei 7.713/88 todos os atos legais que versavam sobre isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto foram revogadas, portanto cabe transcrever in verbis a legislação pertinente a matéria:

Lei 7.713/88:

Art. 2º. – O imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, á medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º. – O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º. a 14 desta lei.

§ 4º. A tributação independe de denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.



§ 5º. Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos ou proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução por investimento de interesse econômico ou social.

Assim, por força do artigo 111 da Lei 5.172/66, interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre a outorga de isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário. Com relação, as férias não gozadas, mesmo por necessidade do serviço, não figuram entre as isenções previstas na legislação regente da matéria por ocasião da ocorrência dos fatos geradores.

Além do que as férias têm por finalidade proteger a saúde do servidor, daí a proibição de acumulação, ou pagamento em dinheiro, visto que a pecúnia jamais irá reparar o direito ao descanso ou recompor as energias físicas e mentais do servidor. O dinheiro não pode reparar um dano que só o repouso pode fazê-lo.

Considerando que a obrigatoriedade da tributação das férias não gozadas, pagas em pecúnia ou indenizadas, está prevista no artigo 45, inciso II do RIR/94 de maneira clara e precisa, não havendo previsão legal para dispensa da tributação.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Fazenda Nacional reformando o acórdão recorrido.

Sala das Sessões, DF, em 07 de novembro de 2000



MARIA GORETTI/AZEVEDO ALVES DOS SANTOS

VOTO VENCEDOR

ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Redator designado:

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Quanto ao relatório da Conselheira originária nada tenho a acrescentar, todavia quanto ao voto peço vênia para discordar.

Como já mencionado no relatório a matéria trazida a julgamento desta Turma diz respeito à cobrança de imposto de renda pessoa física sobre valores recebidos a título de indenização por férias não gozadas por necessidade do serviço.

Esta matéria tem vasta jurisprudência administrativa reconhecendo a não incidência do imposto de renda.

Também na esfera judicial a matéria dos autos, pela Simula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça esta pacificada nos seguintes termos:

O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

Transcrevo ainda a ementa do Acórdão proferido no Recurso Especial nº 34.988-0-SP da lavra do Sr. Ministro Garcia Vieira. Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

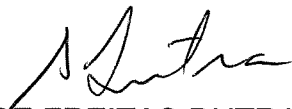
“EMENTA: Imposto de renda. Férias não gozadas indenizadas. Não incidência. 1. O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade do serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não estando, portanto, sujeitas à incidência do Imposto de Renda. 2. Recurso improvido.”

Assim sendo, ante todo exposto voto por NEGAR provimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL

Processo nº : 10830.008250/93-60
Acórdão nº : CSRF/01-03.174

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 07 de novembro de 2000.



ANTONIO DE FREITAS DUTRA